



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002068/2009-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.513 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LÚCIO BOLONHA FUNARO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Realizou sustentação oral, pelo Contribuinte, o Dr. Pedro Raposo Jaguaribe, OAB/DF 42.473, que se comprometeu a apresentar a procuração no prazo de 15 dias da sessão de julgamento, conforme prerrogativa do Estatuto da OAB.

*Assinado digitalmente.*

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 11/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione

Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e José Alfredo Duarte Filho (Suplente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 412/417) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2006 de R\$ 1.761.790,20, de multa de ofício de R\$ 1.321.342,65 e de juros de mora calculados até 29/05/2009 de R\$ 416.134,84.*

*A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 18/03/2008, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 05, em que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários de suas contas correntes, informes de rendimentos e a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias.*

*Como o contribuinte não atendeu integralmente às intimações encaminhadas, foram encaminhadas Requisições de Movimentação Financeira às instituições em que o contribuinte mantém contas correntes, para apresentação dos extratos bancários (fls. 105/107).*

*De posse dos extratos bancários foi elaborada planilha com a individualização dos créditos (fls. 146/155) e encaminhada ao contribuinte com intimação para comprovação de origem (fl. 145). O Termo de Intimação Fiscal foi recebido pelo contribuinte em 19/12/2008, conforme AR de fls. 156.*

*Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 396/398), apresentadas as justificativas pelo contribuinte, foi considerada comprovada a origem dos créditos referentes a recebimentos de créditos de operações em Bolsa, provenientes das corretoras Novinvest e Laeta e transferências de contas de investimentos do próprio contribuinte no Banco Cruzeiro do Sul.*

*Em relação aos créditos efetuados pelas empresas Cingular Fomento Mercantil Ltda e Royster Serviços S/A não foram aceitas as alegações de tomadas de empréstimos por falta de apresentação de documentação hábil comprobatória.*

*Assim, a ação fiscal é encerrada com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:*

*Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada. Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de*

*investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.*

*O contribuinte toma ciência do auto de infração 16/06/2009, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 07/07/2009 de fls. 421/445, em que alega, em síntese, que:*

- 1. cumpre ressaltar que comprovou através das justificativas apresentadas grande parte dos valores levantados pela fiscalização. Conforme relatório resumido com base no Auto de Infração o próprio contador das empresas (doc.02) ressalta as comprovações referente aos créditos levantados pela fiscalização comprovados nas justificativas entregues ao FISCO;*
- 2. a fiscalização não examinou detidamente os extratos das corretoras em confronto com a declaração de imposto de renda do contribuinte e seus extratos bancários;*
- 3. contribuinte que atua em bolsa de valores, pode apresentar perdas ou ganhos, e o "prejuízo" de um período pode ser compensado no período seguinte, para fins de tributação;*
- 4. valores tributados em um mês devem ser considerados como renda tributada, no mês seguinte, mormente no caso do contribuinte que atua como corretor de valores e trabalha com o mercado de capitais;*
- 5. a se considerar os cálculos e metodologia da fiscalização, a cada operação em bolsa é como se o dinheiro, depois de voltar para a conta corrente do aplicador, desaparecesse, e a sua reaplicação, quando volta novamente da Corretora para a conta corrente de pessoa física do aplicador, é considerada novo ganho em sua totalidade;*
- 6. a fiscalização, no caso de aplicações em bolsa, teria necessariamente de levantar um demonstrativo de cada aplicação, o valor originário aplicado, o ganho auferido, a tributação na fonte, e o demonstrativo de ganhos de capital do contribuinte;*
- 7. a fiscalização seguiu o caminho fácil da tributação de todos os créditos em conta corrente do contribuinte, como se tudo fosse receita nova, levantando valores absolutamente irrealis;*
- 8. embora comprovadas a origem dos créditos, em se tratando de pessoa física não necessitariam de escrituração;*
- 9. não pode a fiscalização entender que por falta de escrituração ou comprovação de origem toda a movimentação bancária trata-se de rendimento;*

10. *é extensa a jurisprudência que se manifesta no sentido de não considerar os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários;*

11. *pensa de maneira diferente a Receita Federal que tendo em vista o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu a presunção juris tantum de caracterização de omissão de receita ou de rendimento ou depósito bancário em relação ao qual o contribuinte não comprove a origem dos recursos através de documentação hábil e idônea;*

12. *sucedem que as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil, o que por si só gera um complicador para o contribuinte, que geralmente faz a sua declaração levando em consideração as correspondentes informações anuais de renda fornecidas pelas instituições bancárias;*

13. *neste contexto cabe aqui destacar mais uma vez que algumas operadoras e corretoras das quais operava o Impugnante na Bolsa não forneceram qualquer documento hábil para comprovação junto a fiscalização, e o Impugnante não conseguiu localizar os depósitos do período autuado devido ao grande número de operações que realizou na mesma época;*

14. *o único erro do contribuinte foi não possuir contabilidade, o que a lei desobriga, e quanto à omissão de rendimentos alegada pelo FISCO explicará a seguir;*

15. *a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda. Para usar uma linguagem econômica, depósito bancário é estoque e não fluxo, e não sendo fluxo não tipifica renda. Juridicamente, só o fluxo tem a conotação de acréscimo patrimonial;*

16. *consoante a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos — TFR, restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;*

17. *a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexos causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido;*

18. *a despeito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 criar a figura da presunção legal de rendimentos omitidos para os depósitos cuja origem não for comprovada, tal regra não pode se sobrepor as regras de superior hierarquia quais sejam as do art. 142 do Código Tributário Nacional;*

19. *autoridade administrativa, e só ela, tem o poder/ dever de verificar a ocorrência do fato gerador. Assim, o mero depósito bancário não é atividade constituinte do fato gerador, não traduz disponibilidade econômica ou jurídica de renda;*

20. *não se discute a ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma da Lei nº 9.430/96, porém se trata de procedimento de*

*interpretação das normas jurídicas, no caso, interpretação sistemática da legislação, tendo em vista que as normas de hierarquia inferior submetem-se ao comando das normas de maior hierarquia, no caso, a Lei nº 9.430/96, não colidindo com a norma Complementar à Constituição (CTN);*

*21. o art.42 da Lei nº 9.430/96, pelas razões acima expostas, não é aplicável ao caso, porque, bate de frente com o art. 142 do Código Tributário Nacional;*

*22. exaustivamente já foi explicado ao FISCO que sendo operador da bolsa de valores o Impugnante além de trabalho com o dinheiro de terceiros tem o mesmo valor de dinheiro seu entrando e saindo da conta-corrente diversas vezes;*

*23. o fato de ter o contribuinte depósitos em sua conta-corrente bancária poderia ad argumentandum dar ensejo à apuração pelo fisco, mas o que não se pode admitir é que tal fato, por si só, seja bastante para constituir o crédito tributário, por se presumir tratar-se de rendimentos sem a efetiva comprovação;*

*24. o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, não constitui-se, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida;*

*25. sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do Imposto de Renda, certo é*

*Que nem todo o ingresso financeiro implicará a sua incidência. Tem-se que analisar a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano-calendário: 2006*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS SALDOS MENSAIS PARA  
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM NOS MESES  
SUBSEQÜENTES.*

*Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subseqüentes.*

*EMPRÉSTIMOS COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.*

*A alegação de empréstimos contraídos para comprovação de origem de depósitos bancários deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário do credor para o devedor.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que:

*a) foi entregue à fiscalização todos os extratos bancários e documentos comprobatórios da origem e dos fatos jurídicos relativos ao recebimento dos valores tidos como omitidos, num arcabouço probatório de mais de 200 folhas, mas a DRJ manteve o lançamento ao argumento de que o contribuinte não comprovou com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos utilizados;*

*b) como pessoa física, não está obrigada a manter escrituração contábil, ainda que simplificada das operações;*

*c) há diversos depósitos cujo histórico reporta a origem dos recursos como sendo provenientes das empresas Royster serviços S/A e Cingular Fomento Mercantil Ltda de propriedade do contribuinte ora fiscalizado;*

*d) não pode a fiscalização deixar de reconhecer a origem dos depósitos das empresas pertencentes ao próprio contribuinte fiscalizado;*

*e) deve ser baixado o processo em diligência para serem saneadas as incorreções apontadas pelo contribuinte.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, trata-se de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Acerca do presente lançamento, o acórdão recorrido assim concluiu:

*É, portanto, função do Fisco, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos.*

*Por outro lado, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações cabe exclusivamente ao contribuinte.*

*Essa comprovação, nos termos do disposto legal examinado, deve ser efetuada com a apresentação de documentação hábil e idônea que permita identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que deixe clara a natureza de tais depósitos.*

*Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.*

*Esse ônus independe de qualquer exigência legal de escrituração, no caso das pessoas físicas, como tenta direcionar o impugnante as suas argumentações.*

*Como o impugnante não juntou aos autos qualquer documento hábil que tivesse o condão de comprovar os empréstimos citados e, tampouco, comprovou a efetiva transferência de numerário entre o credor e devedor, a presunção paira incólume.*

Não obstante as ponderações do mencionado acórdão sobre a comprovação dos empréstimos, inclusive sobre a necessidade **de se estabelecer uma relação individualizada entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor e demais documentos correlatos; o recorrente, em sede de recurso voluntário, apenas reiterou alguns argumentos dispostos em sua impugnação e não efetuou a juntada de provas que pudesse dar suporte as suas alegações e atender, dialeticamente, ao exigido.**

Assim, mesmo sendo entregue alguns documentos à fiscalização, não houve comprovação individualizada da origem dos depósitos, de modo que não restou afastada a presunção da omissão de rendimentos.

Salienta-se que, mesmo se tratando de pessoa física, faz-se necessária a apresentação dos esclarecimentos e provas solicitados para o fim da comprovação da origem dos depósitos, pois, pela própria natureza da exigência, não há como admitir prova genérica.

Além disso, a alegação do recorrente sobre a comprovação da origem dos depósitos das empresas pertencente ao próprio contribuinte também não merece guarida, tendo em vista a ausência de documentação que dê suporte ao exposto, bem como em razão do fato de o patrimônio da empresa não se confundir com o patrimônio do sócio.

Com relação à solicitação da conversão do julgamento em diligência, insta destacar que foi oportunizada ao contribuinte a juntada da documentação necessária à demonstração dos seus argumentos, de modo que não há necessidade de conversão em diligência, pois presentes as informações necessárias ao deslinde da controvérsia.

Nesse contexto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora